



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

IDENTIFICAÇÃO DO ANEXO

ANEXO REFERENTE ao estabelecimento de diretrizes e normas para o processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no Instituto Federal Catarinense (IFC), em conformidade com a PORTARIA Nº 902, de 9 de Setembro 2024, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a Institucionalização da Rede Nacional de Certificação Profissional no âmbito do Ministério da Educação - Rede CERTIFICA.

Processo Associado: **23348.005798/2017-15**

Decisão do Conselho Superior na 9ª Reunião Ordinária de 17/06/2025

REGULAMENTO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS DA REDE CERTIFICA NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento estabelece diretrizes e normas para o processo de reconhecimento e certificação de saberes profissionais no Instituto Federal Catarinense (IFC), em conformidade com a PORTARIA N° 902, de 9 de Setembro 2024, do Ministério da Educação que dispõe sobre a Institucionalização da Rede Nacional de Certificação Profissional no âmbito do Ministério da Educação - Rede CERTIFICA.

Art. 2º A Rede CERTIFICA constitui iniciativa de política pública da Educação Profissional e Tecnológica voltada ao atendimento a trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de conhecimentos e de competências profissionais desenvolvidos em processos de aprendizagem formais, não-formais e informais, constituídos na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 3º O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFICA, constitui-se como instrumento para atender os trabalhadores, jovens e adultos, que buscam o reconhecimento formal e a certificação dos saberes, conhecimentos e competências profissionais, para fins de prosseguimento de estudo e/ou exercício profissional.

Parágrafo único. O acesso ao processo de certificação e reconhecimento de saberes acontecerá por meio de edital público.

Art. 4º Os perfis de certificação profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, e na Classificação Brasileira de Ocupações -- CBO.

Art. 5º O processo de reconhecimento e certificação da Rede CERTIFICA destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, portadores de certificado ou diploma compatível com a escolaridade mínima requerida para o processo de certificação profissional, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam, por meio de processos de certificação profissional, o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e de trabalho.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio e cursos superiores de tecnologia a exigência de escolaridade mínima para certificação seguirá as diretrizes da LDB.

§ 2º Nos processos de reconhecimento de saberes profissionais no nível de qualificação profissional, a exigência de escolaridade mínima, para certificação, atenderá às orientações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou dos Catálogos Nacionais referentes a cursos de qualificação profissional.

§ 3º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de Qualificação Profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para o prosseguimento no processo de certificação e realizados os encaminhamentos necessários para a elevação da escolaridade.

§ 4º A escolaridade mínima não será exigida quando o processo de reconhecimento e certificação for articulado à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 6º O processo de reconhecimento e certificação da Rede CERTIFICA ficará sob responsabilidade de cada *campus*.

Parágrafo único. O acompanhamento institucional do processo de reconhecimento e certificação será de competência da Pró-Reitoria de Ensino -- PROEN.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica e poderá ocorrer nos seguintes tipos:

I - certificação de qualificação profissional: certificado de qualificação profissional, com exigência de nível de escolaridade definido no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP);

II - certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, para possuidores de certificado de conclusão do ensino médio;

III - certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico para possuidores de diploma de técnico correspondente ao perfil a ser certificado; e

IV - certificação profissional tecnológica: diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, para possuidores de certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 8º Os diplomas de técnico e de tecnólogo deverão ser acompanhados de histórico escolar com lista de componentes curriculares do curso de referência correspondente, suas respectivas cargas horárias e avaliação.

§ 1º O diploma de técnico expedido pela unidade certificadora terá código autenticador do seu registro no Sistec.

§ 2º A forma da obtenção dos diplomas, por meio de reconhecimento de conhecimentos e competências profissionais, bem como a modalidade educacional empregada não devem constar do documento expedido.

Art. 9º O histórico escolar que acompanha os certificados de qualificação profissional deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão, unidade curricular, módulo ou etapa, com as respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. A forma da obtenção dos certificados, por meio de reconhecimento de conhecimentos e competências profissionais, bem como a modalidade educacional empregada não devem constar do documento expedido.

Art. 10 A certificação poderá ser ofertada de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo-se, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC), um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os componentes curriculares correspondentes.

Art. 11 Na forma articulada, o trabalhador somente terá direito ao certificado ou diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 O processo de certificação será ofertado pelos *campi* do IFC, os quais serão denominados Unidades Certificadoras.

Art. 13 As Unidades Certificadoras possuem as seguintes atribuições:

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional, junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e de acordo com os arranjos locais;

II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Superior o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional para cada perfil a ser certificado;

III - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

IV - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

V - realizar ações de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos processos de certificação profissional;

VI - desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais que contemplem as características do trabalhador, o perfil profissional de conclusão dos cursos correspondentes e as exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho; e

VII - assegurar o atendimento adequado no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

§ 1º A equipe multiprofissional deverá ser composta por, no mínimo, um profissional da área técnico-pedagógica (pedagogo, psicólogo ou assistente social) e um profissional da área específica correspondente à certificação profissional.

§ 2º A submissão constante do item II deste artigo deve ser precedida pela apreciação do Conselho de Campus (Concampus) da Unidade Certificadora.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PPCP

Art. 14 Os processos de certificação profissional são estruturados por meio de Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional.

Parágrafo único. Os Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional (PPCP) deverão observar os elementos mínimos definidos neste Regulamento, no Documento Orientador da Rede CERTIFICA, nas diretrizes curriculares nacionais para certificação profissional, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 15 Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão estar vinculados aos respectivos cursos de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. Para a elaboração do projeto pedagógico de certificação profissional, deverão ser observados o perfil profissional de conclusão e os requisitos mínimos estabelecidos para o curso correspondente, constantes nos Catálogos Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo MEC, conforme a modalidade de certificação profissional, e/ou na Classificação Brasileira de Ocupações -- CBO.

Art. 16 Cada Projeto Pedagógico de Certificação Profissional deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I - Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;

II - Descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;

III - Justificativa para o desenvolvimento da certificação profissional;

IV - Público a ser atendido e estratégia de busca ativa para alcançá-lo;

V - Objetivos gerais e específicos da certificação profissional;

VI - Forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;

VII - Perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;

VIII - Etapas e descrição do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais;

IX - Instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação profissional;

X - Pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional; e

XI - Certificação emitida, constando atestados, certificados, inclusive intermediários, e diplomas a serem expedidos.

§ 1º Em caso de determinada certificação ser ofertada em mais de uma Unidade Certificadora, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional poderá ser desmembrado em dois documentos:

a) Projeto pedagógico de certificação profissional geral, para oferta em qualquer unidade de ensino certificadora, no qual deverão constar os itens previstos nos incisos I, V, VI, VII VIII, e XI, e uma descrição genérica dos itens previstos nos incisos III, IX e X; e

b) Projeto de autorização de funcionamento de certificação profissional, específico para cada unidade de ensino certificadora, no qual deverá estar prevista a descrição dos itens II, III, X XI.

§ 2º O PPCP e/ou o PPCCP serão elaborados por comissão designada por meio de portaria da Direção-Geral da Unidade Certificadora ou, no caso de projeto institucional, pelo(a) reitor(a).

§ 3º A Comissão responsável pela elaboração do PPCP/PPCCP deverá contar com a presença da equipe multiprofissional prevista no artigo 13, § 1º.

Art. 17 Os projetos pedagógicos de certificação profissional técnica deverão prever certificação(ões) intermediária(s) de qualificação profissional para os trabalhadores, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Art. 18 Para a certificação em cursos de tecnologia, poderá ocorrer certificação intermediária de qualificação profissional, desde que exista essa prerrogativa no PPCP/PPCCP.

Art. 19 Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão prever as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência no desenvolvimento do processo de certificação profissional.

Art. 20 No caso da certificação oferecida de forma articulada ao currículo de um curso, deve-se elaborar o Projeto Pedagógico de Curso e Certificação Profissional (PPCCP).

Parágrafo único. O PPCCP deverá conter os itens obrigatórios para o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), relacionados às informações básicas do Projeto Pedagógico do Curso.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PPCP

Art. 21 Além dos elementos constantes do art. 16 do presente regulamento, são requisitos para a aprovação de projeto pedagógico de certificação profissional, para cada perfil a ser certificado:

I - certificação de qualificação profissional: ter oferta de curso de qualificação profissional, ou de curso técnico ou de curso superior de tecnologia que prevejam certificação intermediária em seus projetos pedagógicos de cursos, correspondentes ao perfil a ser certificado:

a) é necessária a oferta de uma turma por ano do curso de qualificação profissional nos últimos três anos, contados a partir de sua implantação;

b) o tempo mínimo exigido de oferta do curso técnico ou do curso superior de tecnologia são três anos, contados a partir de sua implantação;

II - certificação técnica: ter oferta de curso técnico correspondente ao perfil a ser certificado:

a) o tempo mínimo exigido de oferta do curso técnico são três anos, contados a partir da sua implantação;

III - certificação de especialização técnica: ter oferta de especialização técnica ou de curso técnico correspondentes ao perfil a ser certificado;

a) o tempo mínimo exigido de oferta do curso de especialização técnica é de um ano, contado a partir de sua implantação;

b) o tempo mínimo exigido de oferta do curso técnico são três anos, contados a partir de sua implantação; e

IV - certificação tecnológica: ter oferta de curso superior de tecnologia correspondente ao perfil a ser certificado, devidamente reconhecido, com conceito igual ou superior a três no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 22 Para conduzir os processos de certificação profissional, a unidade certificadora deve dispor de infraestrutura física e tecnológica já existente para os respectivos cursos de referência e de acordo com os Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia.

CAPÍTULO VI

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

I - **Inscrição**: Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais, para fins de certificação;

II - **Acolhimento**: (i) apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional; (ii) entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário; (iii) orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado e sintetizado por meio do Memorial Socioprofissional (Anexo I);

III - **Matrícula**: formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação;

IV - **Avaliação**: processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizado por meio de atividades teórico-práticas;

V - **Certificação**: registro de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional;

VI - **Encaminhamento**: (i) entrega formal da certificação ao trabalhador, com caráter de reorientação; (ii) apresentação de possibilidades de continuidade de estudos; (iii) direcionamento às unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, quando for o caso, para fins de participação em processos de intermediação de mão de obra e formalização do trabalho autônomo.

§ 1º As etapas descritas neste artigo serão realizadas pelas unidades certificadoras, excetuando-se a etapa de Inscrição, que poderá ser realizada nas unidades que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante cooperação com a Unidade Certificadora.

§ 2º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e prever atendimento individual ao trabalhador.

§ 3º O Memorial Socioprofissional, emitido após a etapa de Acolhimento, conterá uma síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada beneficiário que se submeter ao processo de certificação profissional.

§ 4º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para prosseguimento no processo de certificação profissional,

ficando a matrícula condicionada basicamente à sua capacidade de aproveitamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º Em caso de encaminhamento do trabalhador para curso de qualificação profissional, a partir de processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima, previsto no Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e a solicitação de comprovação por meio do certificado correspondente.

§ 6º O fluxo das etapas do processo de certificação profissional consta no Anexo III.

Art. 24 As Unidades Certificadoras deverão tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, antes da etapa de Inscrição e durante as etapas de Matrícula e Acolhimento, por meio de edital, com informações sobre:

- a) os conhecimentos, os saberes e as competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e ocupações a serem certificadas;
- c) os procedimentos e as orientações sobre a inscrição;
- d) os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- e) as etapas do processo de certificação profissional;
- f) o cronograma de atendimento, quando houver;
- g) os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- h) os critérios de aprovação na certificação profissional; e
- i) possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 25 A avaliação consiste no processo de verificação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

Art. 26 A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional observará e acompanhará a execução das atividades, podendo fazer intervenções, com fins de registro e avaliação do desempenho profissional.

Art. 27 Os processos avaliativos de saberes, conhecimento e competências profissionais devem se pautar nas seguintes funções da avaliação:

I - **Diagnóstica**: caracteriza o desenvolvimento do sujeito, visualizando avanços e dificuldades, realizando ajustes e tomando decisões;

II - **Formativa**: busca tornar o sujeito consciente da atividade que desenvolve, podendo expressar seus erros, limitações, reconhecendo o que sabe e o que não sabe, adotando estratégias para o desenvolvimento contínuo;

III - **Somativa**: expressa os resultados referentes ao desempenho do sujeito, por meio de menções, relatórios, portfólios, conceitos e/ou notas.

§ 1º Para fins de registros no sistema acadêmico, quando a avaliação somativa utilizar instrumentos que não sejam quantitativos, é necessário elaborar uma tabela de equivalência em notas.

§ 2º No caso da avaliação somativa, a média mínima a ser alcançada é específica do nível/modalidade de ensino a que diz respeito, conforme as normativas vigentes no IFC.

Art. 28 As atividades avaliativas, para reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais, devem conter:

I - Avaliação teórico-prática de saberes, conhecimentos e competências profissionais, para a certificação de qualificação profissional, técnica de nível médio e tecnológica;

II - Avaliação escrita, para certificação de nível médio e tecnológica;

III - Avaliação prática, portfólio, memorial.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação deverão ser estabelecidos e divulgados aos trabalhadores participantes da certificação.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Art. 29 Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional serão:

I - **Atestado de Reconhecimento**: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em processo de certificação (Anexo II);

II - **Certificado de Qualificação Profissional**: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:

a) em processo de certificação em qualificação profissional; ou

b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.

III - Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica;

IV - Certificado de pós-técnico: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação de pós-técnico;

V - Diploma de Tecnólogo: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica;

Parágrafo único. Os certificados ou diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e pelas associações de classe, quando for o caso.

Art. 30 Os trabalhadores que concluírem a certificação de qualificação profissional serão orientados a participar de cursos correspondentes ofertados pela Unidade Certificadora e/ou direcionados à unidade do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, conforme o caso.

Art. 31 Os trabalhadores participantes do processo de certificação que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 32 Os participantes do processo de certificação que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I - Em Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos (PROEJA), inclusive em cursos de Qualificação Profissional (PROEJA de Qualificação Profissional);

II - Em cursos de Qualificação Profissional, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade, compostos por componentes curriculares descritos no PPCP;

III - Em cursos de Qualificação Profissional já ofertados pela instituição;

IV - Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao processo de certificação CERTIFICA.

CAPÍTULO IX

DOS TRÂMITES DO PROCESSO

Art. 33 O Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), ou o Projeto Pedagógico de Curso e Certificação Profissional (PPCCP), será elaborado por comissão responsável, devidamente designada por portaria da Direção-Geral do *campus* ou pelo(a) reitor(a) em caso de projeto institucional.

Parágrafo único. A comissão prevista no *caput* deste artigo escolherá um presidente entre seus pares.

Art. 34 Elaborado o PPCP ou o PPCCP, a comissão enviará o documento à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE), ou setor equivalente, que, após ciência, encaminhará ao Núcleo Pedagógico do *campus* (NUPE).

Art. 35 Caberá ao NUPE prestar assessoramento pedagógico durante o processo de construção do projeto e formalizar parecer substanciado, concordando ou não com a aprovação do projeto, o qual deverá ser anexado ao processo e encaminhado à DEPE.

Art. 36 A DEPE, após ter recebido o PPCP ou PPCCP devidamente analisado e com parecer do NUPE, encaminhará o documento para a apreciação do Concampus ou devolvê-lo-á à Comissão, para que esta proceda ao reparo de eventuais inconsistências constatadas.

Art. 37 Com os pareceres internos favoráveis à aprovação do PPCP ou PPCCP, a Direção-Geral do *campus* remeterá o processo para análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino, que, após a análise e consulta ao Consepe/IFC (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal Catarinense), encaminhá-lo-á ao Conselho Superior do IFC.

Art. 38 Com a aprovação do PPCP ou PPCCP pelo Conselho Superior, o processo será devolvido ao *campus* de origem, para que se iniciem os trâmites necessários ao reconhecimento e à certificação de saberes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Os participantes do processo poderão interpor recurso contra o resultado da certificação, na DEPE da Unidade Certificadora, no prazo de 48h após a publicação do resultado.

Art. 40 Os casos omissos ou excepcionais neste regulamento serão resolvidos pela DEPE da Unidade Certificadora em conjunto com a Pró-Reitoria de Ensino (Proen).

Art. 41 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 003/2018 IFC CONSUPER.

ANEXO I

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – Memorial Socioprofissional

Identificação da Unidade Certificadora		
Campus:		
Endereço:		
CNPJ:		
Nome completo do candidato:		
CPF:	Número da inscrição:	
Data de nascimento: // _____	Idade: ____ anos	Sexo: () F () M
Naturalidade: _____ / _____		
Endereço Residencial:		
Endereço Profissional:		
E-mail:		
Possui algum tipo de deficiência física? () Sim () Não		
Certificação profissional solicitada:		
() Qualificação profissional	() Técnica	
() Tecnológica	() especialização técnica	
Perfil: _____		
Motivo de inscrição em processo de certificação profissional:		
() Melhorar vida profissional	() Melhorar salário	() Certificado
() Retorno aos estudos	() Outro: _____	
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		

Nível de Escolaridade:

Não alfabetizado

Ensino fundamental incompleto. Série concluída _____ Pública
Privada

Ensino fundamental completo Sempre pública Maior parte pública (
 Sempre privada

Ensino médio incompleto. Série concluída _____ Pública (
 Privada

Ensino médio completo Sempre pública Maior parte pública (
 Sempre privada

Curso técnico concluído Sempre pública Maior parte pública (
 Sempre privada

Curso técnico em andamento Pública
Privada

Curso técnico iniciado e não concluído Pública
Privada

Curso de graduação concluído Sempre pública Maior parte pública (
 Sempre privada

Curso de graduação em andamento Pública
Privada

Curso de graduação iniciado e não concluído Pública
Privada

Curso de pós-graduação concluído Sempre pública Maior parte
pública Sempre privada

Curso de pós-graduação em andamento Pública
Privada

Curso de pós-graduação iniciado e não concluído Pública

Privada

Motivo para ausência à escola na educação básica (se for o caso).

Idade do abandono escolar: _____

Necessidade de trabalhar

Dificuldade(s) de acesso à instituição escolar ()

Problemas de saúde

Questões familiares ()

Falta de interesse

Dificuldades de adaptação

Outro: _____

Participação em programas educacionais

Mobral Brasil Alfabetizado Enem / certificação do Ensino

Médio

Supletivo - 1º grau EJA Ensino Fundamental Supletivo -

2º grau

EJA Ensino Médio Mulheres Mil Enceja / certificação do Ensino

Fundamental Enceja / certificação do Ensino Médio Bolsa-Formação

Pronatec

Curso de qualificação (FIC) ()

Curso Técnico

Certificação profissional

Outro: _____

Motivo de continuidade de estudos

Exigência de do mercado de trabalho

Satisfação pessoal ()

Melhoria de renda/familiar

()

Outro: _____

Descrição de cursos relevantes na área de processo de certificação profissional

Nome do curso:

Estabelecimento:

Carga-horária: _____ horas

Nome do curso:

Estabelecimento:

Carga-horária: _____ horas

Nome do curso:

Estabelecimento:

Carga-horária: _____ horas

ORGANIZAÇÃO FAMILIAR E RENDA

Número de pessoas (incluindo o candidato) que residem juntas: _____ pessoas

Participação na renda familiar

Trabalha e é a única fonte de renda

Não contribui com a renda familiar

Trabalha, mas divide as despesas da casa

Benefício social recebido do governo (candidato ou conviventes):

Sim Não Número de

pessoas: _____ Benefício: _____

Total de rendimento (candidato e conviventes)/valor aproximado: R\$

Meio de transporte usual

Deslocamento a pé Bicicleta Ônibus Carro

Metrô

RECOMENDAÇÃO

O candidato deve ser encaminhado para cursos de educação de jovens e adultos:

Ensino fundamental

Ensino médio

<p>O candidato deve ser encaminhado para curso de educação profissional e tecnológica:</p> <p>() Curso FIC (Qualificação Profissional) () Curso Técnico () Curso Superior de Tecnologia () Especialização técnica</p>	
<p>() O candidato deve prosseguir no processo de certificação profissional</p>	
<p>Outras observações da equipe de avaliação</p>	

<p> </p>	
<p>Nome completo do Examinador 1 (equipe de avaliação)</p>	<p>Data/Assinatura</p>
<p>Nome completo do Examinador 2 (equipe de avaliação)</p>	<p>Data/Assinatura</p>

Assinatura e carimbo do coordenador/diretor	Data
--	------

Resultado da avaliação teórico-prática			
<input type="checkbox"/> O candidato está apto em todos os itens/unidades de conhecimento <input type="checkbox"/> O candidato não está apto no(s) seguinte(s) item(ns)/unidade(s) de conhecimento:			
Nome completo do Examinador 1 (equipe de avaliação)		Data/Assinatura	
Nome completo do Examinador 2 (equipe de avaliação)		Data/Assinatura	
AVALIAÇÃO PRÁTICA		() ARGUIÇÃO ORAL	
Critérios para a Aprovação		Data: / /	
Descrição do item/unidade de conhecimento	% Obtido	Resultado	
		A	NA
Resultado da avaliação prática			

- () O candidato está apto em todos os itens/unidades do conhecimento.
- () O candidato não está apto no (s) seguinte (s) item (ns)/unidade (s) de conhecimento:

Nome completo do Examinador 1 (equipe de avaliação)	Data/Assinatura
---	-----------------

Nome completo do Examinador 2 (equipe de avaliação)	Data/Assinatura

RECOMENDAÇÃO

() O candidato obteve o desempenho desejado na(s) avaliação(ões) da certificação profissional pretendida, devendo ser certificado.

() O candidato não está apto por não ter obtido o desempenho desejado no(s) item(ns)/unidade(s) de conhecimento da respectiva certificação profissional:

Observações (capacidades a serem desenvolvidas pelo candidato, conforme análise da equipe de avaliação):

Assinatura e carimbo do coordenador/diretor

Data

Legenda: A = Apto NA = Não Apto

Anexo III

Fluxo do processo de certificação profissional no IFC

